



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001433-87.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante HUGO APARECIDO PAULINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001433-87.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru/DEECRIM UR3

Agravante: Hugo Aparecido Paulino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Josias Martins de Almeida Junior

Voto nº 48302

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÕES DISCIPLINARES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEP E DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime, sob o fundamento de não satisfação do requisito subjetivo em razão do cometimento de faltas disciplinares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se (i) é possível a progressão de regime em face de comportamento carcerário classificado como regular; (ii) o escoamento do pressuposto objetivo para gozo da benesse implica em automática aquisição de bom comportamento carcerário, nos termos do art. 112, §7º, parte final, da LEP;

III. Razões de Decidir

3. O art. 112, §1º, da LEP, exige a comprovação de boa conduta carcerária para a concessão de progressão de regime, vedando-a quando há classificação do comportamento como “mau” ou “regular”.

4. O art. 112, §7º, da LEP, não dispensa a avaliação da condição subjetiva, mas apenas permite ao sentenciado requerer o benefício após o decurso do prazo objetivo.

5. O princípio da individualização da pena exige análise concreta do merecimento do condenado, impossibilitando a progressão automática com base apenas no transcurso do tempo.

6. É imprescindível a boa conduta carcerária para concessão de benefícios na execução penal. Precedentes do TJSP e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O comportamento carcerário classificado como regular impede a progressão de regime, nos termos do art. 112, §1º, da LEP. 2. O art. 112, §7º, da LEP, não dispensa a verificação do requisito subjetivo para a concessão de benefícios na execução penal.

Legislação Citada:

LEP, arts. 112, §1º, §6º e §7º; CP, arts. 33, §2º, e 83, III, "b"; Resolução SAP nº 144/2010, arts. 89 e 90.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 7012639-81.2016.8.26.0482, Rel. Alcides Malossi Junior, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.08.2017.

STJ, RHC 33.749/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/03/2014.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0044455-65.2014.8.26.0000, Rel. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.10.2014.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Hugo Aparecido Paulino**, contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão da insatisfação do requisito subjetivo (fls. 19/20).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que o sentenciado preenche os requisitos legais exigidos para gozo da progressão ao meio semiaberto, mormente porque, conforme se extrai do §7º do art. 112 da Lei de Execução Penal, trazido pela Lei nº 13.694/2019, o bom comportamento carcerário é readquirido em 01 ano, ou antes, quando da satisfação do requisito temporal, circunstância verificada no presente caso (fls. 02/04).

Contrariado o recurso (fls. 44/45), foi mantida a decisão (fls. 47), tendo o ilustre Procurador de

Justiça Enio de Toledo Piza Tebecherani opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 61/66).

É o relatório.

Carece abrigo ao reclamo.

Isso porque, nos termos do inciso III do art. 85 da Resolução SAP nº 144/2010, a prática de falta média não reabilitada implica na classificação do comportamento carcerário como “regular”.

Sendo assim, e levando-se em conta que, de acordo com o art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, em quaisquer casos, “[...] o apenado só terá direito à progressão de regime **se ostentar boa conduta carcerária**, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” (destacado), era mesmo defesa a concessão da suscitada benesse, conforme doravante aclarado.

Com efeito, o §7º do art. 112 da Lei nº 7.210/84 não implica a imediata readquirição do bom comportamento carcerário, como se sustenta.

Confira-se o texto da mencionada norma:

“[...]”

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”

Pois bem.

Em que pese a argumentação defensiva, deve ser feita uma interpretação sistemática e teleológica da sobredita regra, donde inexoravelmente se conclui que a parte final do aludido dispositivo apenas garante ao sentenciado que galgou o pressuposto objetivo o direito de pleitear o benefício então aspirado, cuja concessão, todavia, persiste condicionada à satisfação da condição subjetiva.

Ao dispor sobre o livramento condicional, o Código Penal preceitua, em seu art. 83, III, “b”:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

III - comprovado:

[...]

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;” (Sem ênfase no original).

E, aqui, frise-se, cuida-se o trecho destacado de inserção legal igualmente realizada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), de maneira que absolutamente incoerente tivesse o legislador optado pela inviabilidade de gozo de livramento condicional pelo preso que apresentasse anotação de falta grave no último ano, se, cumprido o lapso temporal, estivesse ele

automaticamente reabilitado da(s) conduta(s) faltosa(s).

São, evidentemente, premissas de coexistência impossível.

Daí, já se nota a *mens legis* do Pacote Anticrime.

Por outro lado, dispõe o §2º do art. 33 do Código Penal que “As *penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado* [...]”, evidenciando-se a imperatividade de apuração concreta do merecimento do sentenciado para que usufrua de benefícios no decorrer da execução da pena.

O posicionamento em que ora se arrima, aliás, encontra eco nos §§1º e 6º do art. 112 da Lei de Execução Penal, cuja topografia, vale dizer, indica necessária relação de subordinação por parte do bradado §7º com relação àqueles, ambos identicamente fruto das alterações emplacadas pelo Pacote Anticrime, respectivamente assim redigidos:

“§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, **comprovada pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão.

[...]

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade

interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente” (Destacado).

Ora, da leitura de referidos preceitos, constata-se que: (i) apesar de possível, a reaquisição do bom comportamento carcerário antes do decurso de 01 ano da prática faltosa somente pode ocorrer se, no caso concreto, houver avaliação positiva do diretor do estabelecimento prisional; (ii) o ponto de vista defensivo faz do §6º do retromencionado artigo letra morta, incentivando a reiteração de condutas faltosas; (iii) assim como o §1º, o §7º do art. 112 da Lei de Execução Penal é norma endereçada ao diretor do estabelecimento prisional, que deve providenciar o necessário para regularização da situação do preso assim que reabilitada a falta, ou logo que resgatado o lapso para progressão, no caso de preso sem anotação de infração qualquer.

Deste modo, se avaliado o tema sob a ótica do recorrente, estar-se-ia diante de verdadeira abolição da imprescindibilidade de aferição da condição subjetiva para fins de concessão de benefícios em sede de execução de pena, o que não se admite.

Sim, porque tal desenlace configuraria patente afronta à individualização da pena na fase executória, corolário da isonomia, na medida em que autorizaria idêntico tratamento a sentenciados com distintos padrões de disciplina carcerária, circunstância que inarredavelmente atribuiria a pecha de

inconstitucionalidade ao art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal.

Ao se deparar com a questão *sub examine*, anotou o professor Renato Brasileiro de Lima:

*“[...] o dispositivo pretende dizer na verdade é que, nas duas hipóteses ali mencionadas, o indivíduo estará reabilitado a pleitear eventual progressão, mas **desde que ostente boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento. Impõe-se, pois, verdadeira interpretação sistemática do §7º do art. 112 da LEP à luz do §1º do mesmo dispositivo legal, sob pena de esvaziamento da própria análise do requisito subjetivo inerente à progressão de regimes;***

*[...] ao dispor que o bom comportamento será readquirido inclusive antes do decurso de 1 (um) ano após a ocorrência do fato, desde que tenha havido o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, fica a impressão, à primeira vista, que sequer haveria a necessidade de se aferir qualquer requisito subjetivo por parte do condenado. [...] Terse-ia, assim, uma presunção absoluta de que o preenchimento dos requisitos objetivos, de per si, traria como consequência inexorável a reabilitação do condenado. **Essa interpretação, todavia, vem na contramão do próprio Código Penal, cujo art. 33, §2º, prevê que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado. Atentaria, ademais,***

contra o próprio princípio da individualização da pena, em sua fase executória, porquanto autorizaria, em tese, a progressão de regimes diante do mero cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito (requisito objetivo), independentemente de uma efetiva e apurada análise da presença de bom comportamento (requisito subjetivo); Destarte, sob pena de esvaziamento do requisito subjetivo, inerente ao próprio sistema progressivo, o ideal é interpretar o art. 112, §7º, in fine, da LEP, em conjunto com o §1º do mesmo dispositivo normativo, o qual, como visto anteriormente, é categórico ao dispor que o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento. Em síntese: admite-se, mesmo antes do decurso do prazo de 1 (um) ano da ocorrência do fato, na hipótese de cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção da progressão de regime, a possibilidade de reaquisição do bom comportamento, cuja presença no caso concreto, todavia, continua condicionada à manifestação positiva do diretor do estabelecimento prisional (LEP, art. 112, §1º, com redação dada pela Lei n. 13.964/19).”¹

De mais a mais, nota-se o registro de duas faltas disciplinares de natureza média em desfavor do recorrente, de maneira que os prazos de reabilitação devem observar o critério disposto no art. 89, III, e no

¹ REJEIÇÃO DE VETOS AO PACOTE ANTICRIME, ATUALIZAÇÃO. Renato Brasileiro de Lima, Editora JusPodivm, p.36/37, 2021.

art. 90, *caput* e parágrafo único, ambos da Resolução SAP nº 144/2010. *In verbis*:

“Artigo 89 – O preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

[...]

II - 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;”

“Artigo 90 – O cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único – com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.”

Decerto, os períodos de reabilitação das faltas perpetradas sucessivamente se somam, descontando-se apenas o tempo já cumprido.

A propósito:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendido deferimento da benesse por alegada presença dos requisitos legais. Descabimento. Sentenciado que possui

comportamento carcerário classificado como mau em decorrência do cometimento de reiteradas faltas disciplinares todas, à exceção da primeira, perpetradas, em sequência, durante período de reabilitação da(s) anterior(es), com consequente interrupção do(s) até então em curso e soma do(s) estabelecido(s) para a(s) nova(s). Art. 90, "caput" e p. único, da Resolução SAP nº 144/2010. Manifesta ausência do requisito de ordem subjetiva. Art. 112, da LEP. Negado provimento." (TJSP; Agravo de Execução Penal 7012639-81.2016.8.26.0482; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017).

Não atente o agravante, portanto, ao pressuposto exigido pelo inciso II do art. 89 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, posto que não ostentador de bom comportamento carcerário.

Ademais, vale frisar, não subsiste a tese de que apenas por intermédio de lei ordinária é que os lapsos temporais para requerer benefícios em sede de execução poderiam ser instituídos, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal.

Isso por que a Constituição Federal, em seu art. 24, I, estabelece que compete ao estado legislar, de forma concorrente, sobre direito penitenciário.

Ao editar a Resolução SAP nº 144/10, o estado de São Paulo simplesmente se valeu de sua competência constitucionalmente garantida, à míngua de regulamentação acerca do assunto.

Acrescente-se que o art. 90 da aludida Resolução encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual, como é sabido, o cometimento de falta grave acarreta a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.²

Sobre o assunto, já decidiu este Sodalício Bandeirante:

*“Agravado em execução penal Indeferimento de progressão Recurso defensivo **Preliminar de inconstitucionalidade do art. 90 da Resolução SAP nº 144 Descabimento Competência concorrente dos Estados para tratar sobre direito penitenciário Norma da resolução que não viola o princípio da reserva legal, bem como se compatibiliza com o entendimento do STJ Preliminar rejeitada.** Mérito Pretendida a reforma da decisão Improcedência Sentenciado que cumpre pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e roubo majorado Ausência de requisito subjetivo Atestado juntado aos autos registrando que o agravante ostenta mau comportamento carcerário Ademais, em seu*

² (STJ HC 116538/SP Quinta Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima j. 05/02/2009); Súmula 534: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

histórico prisional, vislumbra-se a prática de duas faltas graves e uma de natureza média Reeducando que não demonstrou 'in concreto' a assimilação da terapêutica penal Necessidade de submissão prévia a exame criminológico Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0044455-65.2014.8.26.0000; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/10/2014; Data de Registro: 02/10/2014 – Destacado).

Cabível, assim, o rebaixamento da conduta carcerária pelo cometimento de infração disciplinar e, por conseguinte, escoreitos e constitucionalmente preservados os comandos emanados dos arts. 89 e 90, ambos do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Vale frisar, demais disso, carecer de amparo a tese de que o comportamento carcerário regular não teria o condão de impedir a concessão do benefício *sub examine*, pois, como já ressaltado alhures, imprescindível que seu comportamento carcerário seja avaliado como “bom”.

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO

DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal. 2. Os julgadores, nas instâncias antecedentes, indeferiram fundamentadamente o pedido de promoção ao regime prisional semiaberto, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, pois o Recorrente não ostenta bom comportamento carcerário, visto que sua conduta, à época, foi classificada apenas como regular. 3. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias no sentido de que o requisito subjetivo não está preenchido demandaria a análise detalhada de matéria fático-probatória, providência que se mostra inviável no âmbito estrito do habeas corpus. 4. Recurso ordinário desprovido”. (RHC 33.749/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.^a Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014).

Não discrepa desse entendimento o posicionamento adotado por esta C. 4^a Câmara de Direito Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indeferida a progressão ao regime semiaberto - Sentença bem fundamentada – Atestado de conduta emitido pela diretoria do presídio classifica o comportamento carcerário do sentenciado como regular - Art. 112, da LEP é explícito ao mencionar que o preso deve ostentar bom comportamento - **Falta média embora não seja apta para gerar perda dos dias remidos e regressão de regime deve ser levada em conta para avaliar o comportamento carcerário do apenado** - Falta não reabilitada à época da decisão judicial - Ausente requisito subjetivo - Recurso improvido”.*
(Agravado em Execução nº 0088345-59.2011.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, j. em 30.09.2011 – Destacado).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator